Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.639 PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S) :H J de o L Representado Por Angela Maria

COUTO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA

SAÚDE – MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.639 Paraíba

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S) :H J DE O L REPRESENTADO POR ANGELA MARIA

COUTO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 187 e 188, neguei provimento ao agravo, consignando:

SAÚDE – INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – RESPONSABILIDADE DO ESTADO (GÊNERO) – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem surge harmônico com a Constituição Federal. O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 883639 AGR / PB

atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.

- 2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

O Estado de Paraíba, na minuta do regimental, discorre acerca do artigo 196 da Constituição Federal, buscando demonstrar a impossibilidade de atribuição exclusiva, ao Estado-membro, da responsabilidade quanto à prestação de assistência à saúde.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contraminuta (certidão de folha 202).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.639 Paraíba

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Não assiste razão ao agravante. Reporto-me aos fundamentos da decisão atacada. Saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços pra a sua promoção, proteção e recuperação". A referência contida no artigo 196 da Constituição Federal a Estado apanha a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse sentido o Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178, assentou a responsabilidade solidária dos entes federados. Confiram com a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.639 Paraíba

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Eu queria apenas fazer um registro em relação à matéria da lista 5, especialmente no Recurso Extraordinário com Agravo 883.639.

Eu estou acompanhando Sua Excelência o Relator, sem embargo de registrar que o tema aqui vertido tem uma conexão com o debate que está pendente no Plenário sobre o sentido de alcance da solidariedade em fornecimento de medicamentos e tratamentos. E esse tema voltará à tona no Plenário inclusive porque sou autor de um pedido de vista e já devolvi o processo respectivo pedindo pauta para julgamento.

É óbvio que só estou pontuando - digamos assim - uma zona de intersecção dos temas. Não há, no meu modo de ver, nenhuma objeção ao sentido que está se dando. Apenas estou fazendo esse registro da conexão desse tema com o que o Plenário vai se debruçar em breve.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.639

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S): H J DE O L REPRESENTADO POR ANGELA MARIA COUTO DE

OLIVEIRA

ADV. (A/S) : ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Registrada a manifestação do Senhor Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma